TC nº: 016.962/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura – MinC

Responsáveis solidários: Classic Produtora de Eventos Ltda. (CNPJ 08.205.012/0001-64), Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04) e Maria Lúcia Lemos Pereira (CPF 251.723.280-68

Proposta: Citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura – MinC, em desfavor da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda.(extinta), Paulo Ricardo Lemos e Maria Lúcia Lemos Pereira, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), nos termos da Lei n° 8.313/1991 (Lei Rouanet), para realização do projeto "Música no Parque", cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o n° Pronac 08-0115, com vigência prevista para o período de 7/11/2008 a 31/12/2010.

HISTÓRICO

2. A solicitação de apoio ao projeto, composta de objetivos, justificativas, estratégias de ação, forma de realização, orçamento físico-financeiro, fontes de financiamento, declarações obrigatórias e termo de responsabilidade, plano de divulgação, dentre outras informações, consta das fls. 4 a 26 da peça 1.

3. Em seguida, consta dos autos o contrato social que estabelece a participação na sociedade da empresa Classic, sendo 95% para Paulo Ricardo Lemos, que também é sócio administrador da empresa, e 5% para Maria Lúcia Lemos (fls 28 a 34 da peça 1). Consta também uma re-ratificação do contrato apenas para alterar o CPF de Paulo Ricardo Lemos, que estava errado no contrato original (fl 36, peça 1).

4. Da fl. 42 a 50, constam dos autos alguns termos de anuência para participação no evento "Música no Parque", da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre, de Plauto Cruz, de Maurício Marques, de Salzburg Chamber Soloists. Além disso, está disponível o termo de anuência da Souza Cruz para utilização do espaço Parque Ambiental da Souza Cruz.

5. Após a guia de Análise Técnica, constante à fl. 52 da peça 1, a 156ª Reunião do CNIC aprovou o projeto sob estudo, cujo valor para captação foi de R$ 423.776,49. Os comunicados de aprovação e a publicação no DOU constam às fls. 60 a 92 da peça 1.

6. Os comunicados de mecenato estão disponibilizados às fls. 68 a 78 da peça 1. A captação atingiu o montante de R$ 245.020,84. O Relatório Final do projeto, de lavra do Sr. Paulo Ricardo Lemos, consta às fls. 140 a 142 da peça 1. O Relatório de Execução da Receita e Despesa, a Relação de Pagamentos e o Relatório Físico foram disponibilizados às fls. 146 a 152 da peça 1.

7. Foi expedido, em 14/4/2011, o Relatório de Execução nº 300/2011 pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, considerando que os objetivos foram atingidos (fl. 155 da peça 1). Ressalte-se que neste relatório são elencados os documentos apresentados pela proponente, quais sejam: Comunicados de Mecenato; Relatório de Execução da Receita e da Despesa; Relação de Pagamentos; Relatório Físico; Relatório de Bens de Capital, Relatório de Bens Imóveis, Conciliação Bancária, Relatório Final de Prestação de Contas, Extratos Bancários, Notas Fiscais e Cartaz (fl. 155, peça 1).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54998788.

8. Em seguida, consta dos autos documento expedido pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, cuja nomenclatura está ilegível (fls. 156 e 157, peça 1), entretanto faz as seguintes considerações acerca da prestação de contas: *"Não há no processo material comprobatório suficiente. Procedeu-se diligência por meio do Oficio 41/2014/SEFIC/PASSIVO/G03, contudo o proponente não se manifestou"*. Cumpre ressaltar que o mencionado ofício se encontra à fl. 158 da peça 1. O documento conclui da seguinte forma:

> Diante do exposto, conclui-se que objeto e objetivo não foram alcançados. Recomenda-se a reprovação do projeto. Ressalta-se que a análise técnica se ateve a pesquisa no sistema SALIC e documentação enviada com informações de inteira responsabilidade do proponente, visto a não ocorrência de fiscalização in loco apurativa ou preventiva para o referido projeto. Sugere-se a remessa dos autos à área responsável para análise financeira.

9. Por meio do ofício acima especificado foram solicitados elementos comprobatórios da realização dos trabalhos, visto que as informações enviadas seriam insuficientes. Especificou ainda o tipo de informações necessárias como fotos, registros audiovisuais, comprovação de que outras apresentações foram realizadas, declarações, clipping impresso de imprensa, etc. O ofício foi encaminhado por e-mail e por correio, conforme informações às fls. 160 e 162 da peça 1.

10. Após isso e sem que obtivesse retorno, o Ministério da Cultura encaminhou os Comunicados 71, 72 e 73/2014-G3/Passivo/SEFIC/MinC, informando, respectivamente aos reponsáveis Classic Produtora de Eventos Ltda., Paulo Ricardo Lemos e Maria Lucia Lemos, que a prestação de contas do Pronac 08-0115 havia sido reprovada (fls. 164 e 188, peça 1 – Comunicados e comprovantes de envio por e-mail e correio).

11. Às fls 190 e 191 da peça 1 estão disponíveis o Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 38/2014/C07/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC e respectivos despachos reprovando a prestação de contas e deferindo a inadimplência do proponente.

12. O Relatório de TCE nº 13/2015 consta às fls. 224 a 227 da peça 1 e conclui pelo dano ao Erário de R$ 245.020,84, que atualizado até 24/3/2015 perfaz o montante de R$ 476.515,11, sob a responsabilidade da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda e dos Senhores Paulo Ricardo Lemos e Maria Lúcia Lemos.

13. O Relatório de Auditoria, o respectivo Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de nº 1094/2015, foram disponibilizados às fls. 244 a 249 da peça e concluem pela irregularidade das contas do projeto em pauta. Além disso, acostado à fl. 256 da peça 1 está o Pronunciamento Ministerial, encaminhando o processo a esta Corte de Contas.

14. Após a análise dos documentos disponibilizados a este Tribunal, verificou-se que neste conjunto não estavam contidos diversos documentos e informações que respaldaram os pareceres e conclusões que culminaram com o entendimento pela irregularidade das contas, conforme exposto na instrução à peça 6 destes autos. Desta feita, optou-se pela proposta de realização de diligência ao MinC nos seguintes termos:

> Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a realização de diligência ao Ministério da Cultura, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que no prazo de 15 (quinze) dias seja encaminhada toda documentação apresentada pela empresa Classic Produtora de Eventos Ltda, a título de prestação de contas do Projeto "Música no Parque ", Pronac 08-0115, incluindo o Relatório de Bens de Capital; o Relatório de Bens Imóveis; a Conciliação Bancária; o Relatório Final de Prestação de Contas; os Extratos Bancários; as Notas Fiscais e Cartazes/Posters.

15. A proposta contou com a anuência do Diretor da 1ª DT, constante à peça 7, e foi levada a cabo mediante Ofício 1189/2015-TCU/Secex-RS, de 17/9/2015. O Aviso de Recebimento foi acostado à peça 9.

16. A resposta ao supramencionado ofício, por seu turno, ingressou nesta Corte em 20/10/2015, mediante Ofício 538/SE/MinC (peça 10).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54998788.

PRELIMINAR

17. Inicialmente, cumpre salientar que a empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. (CNPJ 08.205.012/0001-64), segundo consta do sistema CNPJ, foi extinta em 22/12/2009 (peça 3). Tal informação consta, inclusive do Relatório de Auditoria 1094/2015 da CGU (Peça 1, fl. 245).

18. Portanto, resta inviável a imputação de débito à pessoa jurídica regularmente extinta em data anterior à realização de citação por parte desta Corte, uma vez que, nesta condição, deixa a sociedade de ser titular de direitos e obrigações e, em consequência, de deter capacidade de estar em juízo (ausência das legitimidades *ad causam* e *ad processum*). Isto posto, cabe ao Tribunal demandar, o respectivo dano ao Erário, dos sócios da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda.

19. Quanto à responsabilidade dos sócios, reproduzo a seguir trecho do voto do Exmo. Relator do Acórdão 2763/2011 – TCU – Plenário, Augusto Sherman Cavalcanti, que resume de forma bastante clara a participação dos sócios neste caso concreto:

> 6. Em seu voto, o Ministro Benjamin Zymler deixou assente que o Ministério Público junto ao TCU havia se posicionado no sentido de que as razões e as conclusões apresentadas quando da proposta de instauração do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência poderiam ser consideradas como resposta à audiência a que se refere o § 1º do art. 91 do Regimento Interno.
>
> 7. O Ministério Público, cujo parecer está reproduzido no relatório que antecede este voto, após proceder a um minucioso exame jurídico do assunto, à luz das normas que regem a matéria, especialmente, os artigos 70 e 71 da Constituição Federal/88, conclui, sucintamente, que "na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre eles a responsabilidade solidária pelo dano ao Erário".
>
> 8. De início, manifesto minha concordância com as conclusões do MP/TCU, cujos fundamentos incorporo ao meu voto, com a finalidade de apresentar a este Tribunal a uniformização do entendimento quanto à identificação das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública.
>
> 9. A tese sustentada pelo representante do MP/TCU é de que a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; por conseguinte, passa a recair, também, sobre essa entidade a presunção iuris tantum de ter dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido na execução da avença, por imposição constitucional, com base no disposto no mesmo art. 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II do art. 71 da Carta Magna.
>
> 10. Da mesma forma, a responsabilidade da pessoa física, na condição de dirigente de entidades privadas, encontra amparo nos citados artigos 70 e 71 da CF, visto que, de fato, a pessoa natural é quem determina a destinação a ser dada aos recursos públicos transferidos; por isso, a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recai sobre ela também, por meio de prestação de contas.
>
> 11. Acrescento que, por comungar desse entendimento, deixei consignado no voto condutor do Acórdão 2025/2011-Plenário, exarado nos autos do TC-004.163/2010-9, que, para fins de citação, fosse incluída a responsabilidade solidária da pessoa jurídica de direito privado e da pessoa física responsável pela gestão dos recursos, pois, em que pese o Tribunal não ter, naquela oportunidade, decidido este Incidente de Uniformização de Jurisprudência, como se tratava, naquele momento, de adoção de medidas preliminares, eventual uniformização do entendimento jurisprudencial poderia ser levada em consideração na ocasião do julgamento das tomadas de contas especiais instauradas.
>
> 12. Em consulta à jurisprudência desta Casa, minha assessoria constatou que as últimas deliberações desta Corte em processos de tomada de contas especial relacionados a esse tema, após a instauração do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, têm adotado o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54998788.

posicionamento ora defendido pelo Ministério Público e acolhido por este Relator, de imputação da responsabilidade solidária à entidade privada recebedora dos recursos oriundos de convênios com os responsáveis pela gestão desses recursos, como pode ser visto nos Acórdãos 5.678/2010-2ª Câmara, 2.811/2010-Plenário, 4.780/2011-1ª Câmara, 5.259/2011-1ª Câmara..

20. No presente caso, a empresa Produtora de Eventos Ltda. possuía dois sócios: Paulo Ricardo Lemos (Sócio-administrador) e Maria Lúcia Lemos Pereira (Sócia-cotista).

21. Pelo exposto, cabe, neste momento, excluir do polo passivo processual a empresa supramencionada, além da Sra. Maria Lúcia Lemos Pereira e prosseguir a análise dos autos considerando a responsabilidade do Sócio-administrador, Sr. Paulo Ricardo.

EXAME TÉCNICO

22. O Ofício 538/SE/MinC, além das informações já apresentadas constantes da peça 1 desta TCE, apresentou documentos outros, como as notas fiscais e recibos, disponíveis às fls. 141 a 151 da peça 10. O cartaz/folder, contendo os espetáculos e artistas que se apresentariam no evento, não foi encaminhado. Entretanto, por força do princípio da verdade material, foi realizada busca na internet, por meio da qual se constatou que o Evento Música no Parque vem sendo realizado desde 2007. Algumas matérias publicadas em blogs e jornais fazem alusão à ocorrência do evento, contudo não foram encontrados registros inequívocos da sua realização na rede mundial de computadores.

23. No que tange à execução financeira, o total captado para a realização do projeto Música no Parque foi de R$ 245.020,84, conforme tabela a seguir:

Comunicados de Mecenato

Incentivador	Data	Valor
Souza Cruz	19/12/2008	R$ 80.000,00
Distribuidora de Produtos de Petróleo Charrua	18/12/2008	R$ 5.000,00
Verde Administradora de Cartões de Crédito	19/12/2008	R$ 25.000,00
Quero-Quero Administradora de Cartões de Crédito	19/12/2008	R$ 1.000,00
Quero-Quero Financiadora	19/12/2008	R$ 32.000,00
Souza Cruz	27/3/2009	R$ 62.020,84
Lojas Becker	24/3/2009	R$ 20.000,00
Lojas Becker	9/12/2009	R$ 10.000,00
Transportes Waldemar	30/12/2009	R$ 10.000,00
Total		**R$ 245.020,84**

24. As notas fiscais e recibos apresentados, conforme documentos constantes às fls. 141 a 151 da peça 10, perfazem o montante de R$ 234.300,00, conforme segue:

Tabela Notas Fiscais e Recibos (peça 10, fls. 141 a 151)

Empresa	CNPJ	N. Fiscais /Recibos	Data	Valor
Supereventos Equipamentos e Produções	04.389.564/0002-08	53	9/1/2009	R$ 39.800,00
Fundação Cultural Pablo Komlós	06.333.516/0001-34	-	27/1/2009	R$ 30.000,00
Fundação Cultural Pablo Komlós	06.333.516/0001-34	-	27/1/2009	R$ 30.000,00
K-Audio Locação de Equipamentos	06.240.036/0001-29	30	13/2/2009	R$ 5.900,00
Tomada 1 (Marcelo Zanega Sfoggia)	04.008.588/0001-80	251	12/3/2009	R$ 2.400,00
Fundação Cultural Pablo Komlós	06.333.516/0001-34	-	13/4/2009	R$ 30.000,00
Fundação Cultural Pablo Komlós	06.333.516/0001-34	-	13/4/2009	R$ 30.000,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54998788.

Top Eventos (Rodrigo Flores Procópio)		8	5/11/2009	R$ 8.000,00
Alta Produções Artísticas e Eventos	04.264.476/0001-90	857	9/11/2009	R$ 20.000,00
Alta Produções Artísticas e Eventos	04.264.476/0001-90	858	10/11/2009	R$ 18.200,00
Geisa Behnen		103	-	R$ 20.000,00
GRU - Devolução			31/01/2011	R$ 132,94
Total				**R$ 234.432,94**

25. Inicialmente, despida de uma análise acurada acerca da veracidade dos comprovantes apresentados, a diferença entre valores captados e valores respaldados por NFs/Recibos é de R$ 10.587,90. Entretanto, ao analisarmos a Relação de Pagamentos apresentada, constatamos algumas discrepâncias relacionadas aos credores e documentos apresentados:

Relação de Pagamentos (Peça 10, fls. 101 e 102)

Empresa	CNPJ	N. Fiscais /Recibos	Data	Valor
Supereventos Equipamentos e Produções	04.389.564/0002-08	53	9/1/2009	R$ 39.800,00
Conlhagil Consultoria Ltda.		3445	19/1/2009	R$ 5.724,00
Fundação Cultural Pablo Komlós	06.333.516/0001-34		27/1/2009	R$ 30.000,00
K-Audio Locação de Equipamentos	06.240.036/0001-29	30	13/2/2009	R$ 5.900,00
Fundação Cultural Pablo Komlós	06.333.516/0001-34		13/4/2009	R$ 30.000,00
Fundação Cultural Pablo Komlós	06.333.516/0001-34		13/4/2009	R$ 30.000,00
Carlos Alberto Siqueira		515	18/5/2009	R$ 780,00
Top Eventos (Rodrigo Flores Procópio)	10.843.096/0001-03	8	5/11/2009	R$ 8.000,00
Alta Produções Artísticas e Eventos	04.264.476/0001-90	857	9/11/2009	R$ 20.000,00
Alta Produções Artísticas e Eventos	04.264.476/0001-90	858	10/11/2009	R$ 18.200,00
Geisa Behnen	08.074.814/0001-82	103	30/12/2009	R$ 20.000,00
Supereventos Equipamentos e Produções	04.389.564/0002-08	79	22/2/2010	R$ 32.513,50
Tomada 1 (Marcelo Zanega Sfoggia)	04.008.588/0001-80			R$ 2.400,00
GRU				R$ 132,94
				R$ 243.450,44

26. Cotejando-se as tabelas de NFs/Recibos com a Relação de Pagamentos, verificamos que não consta nos autos cópias da fatura 3445 (Conlhagil Consultoria Ltda – R$ 5.724,00) e das notas fiscais 515 (Carlos Alberto Siqueira – R$ 780,00) e 79 (Supereventos Equipamentos e Produções – R$ 32.513,50). Por outro lado, consta das fls. 144 e 145 duas cópias de recibos da Fundação Cultural Pablo Komlós (27/1/2009), ambas no valor de R$ 30.000,00, sendo que na relação de pagamentos a Classic apenas relaciona um recibo com esta data.

27. Desta forma, não há como considerar um dos recibos apresentados pela fundação Cultural Pablo Komlós, datados de 27/1/2009, uma vez que possivelmente se trata de mera cópia do outro recibo apresentado. Além disso, considerando a diferença entre o valor captado e o efetivamente comprovado por meio de notas fiscais e recibos, perfazemos o débito de R$ 49.605,40, que inclui o valor da fatura 3445 e das notas fiscais 515 e 79 acima mencionadas, além da diferença apresentada no parágrafo 25 desta instrução.

28. Vale ainda tecer alguns comentários sobre a documentação apresentada e, principalmente, quanto ao histórico do responsável que transita nestes autos.

29. Consta da prestação de contas cópia da Nota Fiscal 53 (R$ 39.800,00), da empresa Supereventos Equipamentos e Produções, e da relação de pagamentos menção a Nota Fiscal 79 (R$ 32.513,50) da mesma empresa emitente. Ocorre que, em pesquisa realizada nos sistemas disponíveis nesta Corte, verificou-se que o Sr. Paulo Ricardo Lemos era sócio da mencionada empresa, que foi extinta em 22/12/2009. Ou seja, em caso de veracidade dos documentos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54998788.

apresentados, a empresa Classic despendeu R$ 72.313,50 com outra empresa de sua propriedade. Cabe frisar, ainda, que, segundo a relação de pagamentos apresentada, a nota fiscal 79 (32.513,50), cuja cópia não foi apresentada, estaria datada de 22/2/2010. Data esta posterior a sua extinção.

30. No que tange ao responsável, a tabela a seguir, obtida mediante pesquisa aos sistemas desta Corte, demonstra que o Sr. Paulo Ricardo possuiu e ainda possui algumas empresas que atuaram ou atuam no mesmo ramo da empresa Classic:

CNPJ	Abertura	Razão Social (Nome Completo)	Situação	Data Situação
00.405.185/0001-14	25/1/1995	PAULO RICARDO LEMOS - ME	BAIXADA	7/1/2010
04.389.564/0001-19	27/3/2001	SUPEREVENTOS EQUIPAMENTOS E PRODUCOES LTDA – ME	BAIXADA	22/12/2009
04.389.564/0002-08	9/3/2005	SUPEREVENTOS EQUIPAMENTOS E PRODUCOES LTDA – ME	BAIXADA	22/12/2009
08.205.012/0001-64	25/5/2006	CLASSIC PRODUTORA DE EVENTOS LTDA. - ME	BAIXADA	22/12/2009
09.449.326/0001-75	18/3/2008	ANGELUZ PRODUTORA LTDA - ME	ATIVA	18/3/2008
12.330.360/0001-30	27/7/2010	CAMERATTA ESPACO CULTURAL LTDA - ME	ATIVA	27/7/2010

31. Das empresas constantes da tabela, apenas a Angeluz Produtora Ltda – ME não possui processo de TCE instaurado nesta Corte de Contas, vide quadro a seguir:

Processo	Empresa	Situação	Informações
TC 029.538/2011-4	Supereventos Equipamentos e Produções Ltda. - ME	Encerrado	Decisão Irregularidade das Contas
TC 009.767/2015-0	Cameratta Espaço Cultural Ltda. - ME	Aberto	Proposta de Irregularidade das Contas
TC 012.020/2015-0	Cameratta Espaço Cultural Ltda. - ME	Aberto	Citação

32. Não passa despercebido que todos os processos que tramitaram ou tramitam nesta Casa, que possuem em seu polo passivo as empresas supra referidas solidariamente com o responsável em questão, foram ou estão sendo demandadas em função de recursos captados mediante lei Rouanet. Desta forma, as regras para prestação de contas dos recursos captados já deveriam ser de profundo conhecimento do Sr. Paulo Ricardo, de forma que este não cabe neste momento alegar desconhecimento quanto à necessidade de comprovar a execução do evento mediante registros fotográficos, cartazes, folders ou até mesmo vídeos.

CONCLUSÃO

33. Portanto, com base na ausência de comprovação inequívoca de realização dos eventos, somada às inconsistências quanto aos documentos ficais e recibos apresentados e ao histórico de processos em trâmite nesta Corte de Contas tendo como responsável o Sr. Paulo Ricardo Lemos, não há como não dar continuidade ao andamento do processo, realizando a citação do mencionado responsável pelo valor integral captado, reduzindo-se tão somente o valor de R$ 132,94, devolvido mediante GRU, em 18/1/2011 (Peça 1, fl. 144).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) citar o responsável Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04), nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, pelo valor do débito indicado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Fundo Nacional da Cultura (FNC) a quantia devida, atualizada monetariamente, nos termos da legislação vigente, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), para realização do projeto intitulado "Música no Parque", segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura) – Projeto PRONAC nº 08-0115.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54998788.

Valor Original	Data
18/12/2008	R$ 5.000,00
19/12/2008	R$ 32.000,00
19/12/2008	R$ 1.000,00
19/12/2008	R$ 80.000,00
19/12/2008	R$ 25.000,00
24/3/2009	R$ 20.000,00
27/3/2009	R$ 62.020,84
9/12/2009	R$ 10.000,00
30/12/2009	R$ 10.000,00
18/1/2011	R$ (132,94)
Total	**R$ 244.887,90**

Valor atualizado até 2/3/2016, sem juros de mora (peça 11): R$ 383.430,48

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenados pelo Tribunal, o débito apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhar cópia da instrução para subsidiar a defesa do responsáveis.

À consideração superior,

SECEX/RS, 1ª DT, em 2/3/2016.

(Assinado eletronicamente)
Rafael Albuquerque Moreno
AUFC - Matrícula 5703-7

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54998788.